



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45



**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES
PÚBLICOS MUNICIPAIS EM ANO
ELEITORAL E RESTRIÇÕES DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL EM
ÚLTIMO ANO DE MANDATO**



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

FICHA TÉCNICA

Fabiano de Paiva Rezende Guimarães

Controlador Geral do Município

Revisão

Procuradoria Geral do Município

Goianá, abril de 2024.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

INTRODUÇÃO

Este Manual tem como objetivo apresentar as normas que devem orientar os agentes públicos municipais durante o ano de 2024, ano em que serão realizadas as eleições municipais e no qual algumas condutas tornam-se vedadas também em decorrência de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000)

Trata-se de iniciativa da Controladoria Geral do Município, com o apoio de sua consultoria externa, que tem como objetivo evitar a prática de condutas que porventura possam comprometer a lisura do pleito eleitoral ou que possam ferir os princípios de responsabilidade fiscal. Desta forma, a Controladoria Geral cumpre o seu papel orientativo e pedagógico, primando pelo controle preventivo e consensual.

Busca-se, assim, oferecer aos agentes públicos um instrumento de consulta segura para solução de dúvidas, favorecendo a adequação das condutas dos agentes públicos às vedações constantes da legislação, visando o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Especialmente em relação às condutas vedadas em ano eleitoral, o objetivo da Lei Federal n. 9.504/1997 é impedir o uso do aparelho burocrático da Administração Pública em favor de qualquer candidato, assegurando, assim, a igualdade de condições na disputa eleitoral, ou nos dizeres do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “*combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos*” (Rp n. 1770-34, Min. Luiz Fux).

Importante salientar que, segundo o TSE, “*a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei no 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva*” (TSE. REsp n. 45.060, Acórdão de 26/09/2013, rel. Ministra Laurita Hilário Vaz), sendo certo ainda que tal configuração independe do resultado do pleito (Ac. de 7.2.2017 no RO n. 138069, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

A fim de contribuir ainda mais com informações seguras sobre dúvidas que assolam os agentes públicos no último ano de mandato, dois outros temas foram objeto deste manual: fixação de subsídios de agentes políticos e prazos de desincompatibilização para se disputar as eleições.

As informações aqui prestadas, de forma simplificada, podem ser revistas a qualquer momento, conforme necessidade e futuras atualizações realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

Nos termos do artigo 73 § 1 da Lei Federal n. 9.504/1997:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

São exemplos de agentes públicos:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão ou contratados temporários, em órgão ou entidade pública;
- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Assim, as condutas vedadas em ano eleitoral podem ser praticadas por qualquer uma dessas pessoas, independente de ser candidato ou não.

CONDUTAS EM ESPÉCIE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- **PERÍODO:** a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, caput, da Lei 9.504/97).

O art. 36-A da Lei 9.504/97 prevê que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto:

- 1) a menção à pretensa candidatura,
- 2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;
- 3) a participação de filiados a partidos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na TV e na internet, inclusive com a exposição de projetos, observado pelas emissoras de rádio e de TV o dever de conferir tratamento isonômico;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

- 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- 5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- 6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- 7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- 8) a realização, a expensas de partido, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- 9) campanha de arrecadação prévia de recursos via internet (art. 23 Lei 9.504/97) O ponto

de maior cuidado é NÃO HAVER PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS.

O art. 36-B dispõe que será considerado propaganda eleitoral antecipada a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

- PENALIDADES: sujeição do responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, do beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (cf. art. 36, § 3o, da Lei no 9.504, de 1997).

PUBLICIDADE E PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A infringência do art. 37, §1 da CF/88 (promoção pessoal em publicidade institucional) configura abuso de autoridade para fins do disposto no art. 22 da LC 64/90 (art. 74 da Lei 9.504/97), sendo CONDUTA VEDADA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE ANO ELEITORAL.

O § 1º do art. 37 da Constituição Federal dispõe:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

- PERÍODO: A qualquer tempo.
- PENALIDADES: inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

conduta vedada, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Nos 03 meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97).

A configuração dessa vedação independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

A publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (TSE, AgR-REspe no 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos). EXEMPLO: Leis, Decretos, editais de licitação etc.

E SE HOVER A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO? COMO AGIR? Solicitar autorização da Justiça eleitoral para sua veiculação, demonstrando a situação de urgente necessidade pública, encaminhando, junto com a solicitação, exemplar da publicidade que se pretende realizar.

- PERÍODO: nos 03 meses que antecedem o pleito.
- PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100.000 UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei no 9.504, de 1997).
- JURISPRUDÊNCIA:

Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.” (TSE, ED-ED-AgR-AI n. 10.783, Acórdão de 15/04/2010, rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. “

“3. (...) (ii) a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4o, da Lei no 9.504/1997, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

autorizada e afixada em momento anterior; (...) (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 060316606, Acórdão de 07/10/2021) “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal” (AgR-REspe n.

35.590, Acórdão de 29/04/2010, rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares).

“Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]” ([Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.](#))

“[...] 5. A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...]” ([Ac. de 2.6.2022 no AgR-AREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

“Eleições 2016 [...] Publicidade institucional. Veiculação em período vedado. Perfil pessoal. Prefeito. Facebook. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...] 1. O TSE possui entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos; por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, uma vez que a indigitada proibição visa a evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o desequilíbrio da disputa eleitoral causado pelo benefício indevido de candidatos apoiados pela administração, tal como na hipótese dos



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

autos. [...] 2. Hipótese em que o acórdão regional entendeu caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei, tendo em vista a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoas (Facebook) do então prefeito de Juiz de Fora e máquina pública e a sua pessoa. [...]”[\(Ac. de 13.8.2019 no AgR-AI nº 3994, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

“Eleições 2020 [...] Representação por conduta vedada. Vereador. Publicidade institucional. Conteúdo divulgado em página oficial do município em momento anterior ao período vedado. Propaganda replicada em perfis privados do candidato. Facebook e instagram. Liberdade de expressão. Prevalência. Precedente do TSE. [...] 2. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão. [...]” [\(Ac. de 27.4.2023 no AgR-REspEI nº 060006929, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

“Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Propaganda institucional. Página oficial da prefeitura. Facebook. Divulgação de obras realizadas pela Administração. Período vedado. [...] 2. A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Precedente [...]” [\(Ac. de 19.9.2017 no AgR-AI nº 16033, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.\)](#)

AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE

É vedado empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (art. 73, VII da Lei 9.504/97 e [C:\Users\LEIS\L9504.htm - art73§14](#) c/c art. 4 da Lei Federal n. 14.356/2022).



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

No cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta.

Para efeito de cálculo da média mensal, os gastos serão reajustados pelo IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

Não se sujeita às disposições dos incisos VI e VII do art. 73 da Lei 9.9504/97, a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva.

- PERÍODO: primeiro semestre do ano de eleição.
- PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100.000 UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei no 9.504, de 1997).

PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas (art. 77 da Lei 9.504/97).

- PERÍODO: nos 03 meses que antecedem o pleito.
- PENALIDADES: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 1990).
- JURISPRUDÊNCIA:

Condição material de candidato: Incidência do art. 77, da Lei n. 9.504/1997 ao gestor que não ostenta a qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra a condição material de candidato. (AgR-REspe n. 29409, de 5.2.2019, Rel. Min. Edson Fachin)



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

Proporcionalidade: “A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei no 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players.” (Agravo de Instrumento n. 50082, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Dje 03/10/2017)

Inauguração de obra privada: O Plenário do TSE, por unanimidade, entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei no 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. (Recurso Especial Eleitoral no 18-212, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.10.2017)

“[...] Conduta vedada. Participação em inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade lesiva não demonstrada. Equilíbrio do pleito preservado. Princípio da proporcionalidade. [...]” NE : Trecho do voto do relator: “[...] este Tribunal já decidiu que o prefeito pode exercer as atividades inerentes ao cargo paralelamente às atividades de sua campanha eleitoral e tem afastado a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, quando não há comprovação de que o prefeito candidato valeu-se da solenidade para promover sua campanha eleitoral.” ([Ac. de 16.3.2010 no AgR-REspe nº 34853, rel. Min. Cármen Lúcia.](#))

CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei 9.504/97).

- PERÍODO: nos 03 meses que antecederem o pleito.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

- **PENALIDADES:** suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei no 9.504, de 1997); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 1990).

PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RADIO E TELEVISÃO

É vedado, nos três meses que antecedem o pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, “c” da Lei 9.504/97).

Caso exista a necessidade de se fazer pronunciamento no período vedado, recomenda-se obter prévia autorização da Justiça Eleitoral.

- **PERÍODO:** nos 03 meses que antecedem o pleito.
- **PENALIDADES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei no 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei no 9.504, de 1997).
- **JURISPRUDÊNCIA:** Configura propaganda eleitoral extemporânea a entrevista que ultrapassa o motivo de sua convocação, demonstrando nítido caráter eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.” (Agravo de Instrumento no 21114, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE 09/03/2016)

PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DF E DOS MUNICÍPIOS

É vedada em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Inclusive, veicular o link que dá acesso ao sítio pessoal do candidato também é vedado. É vedada



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

a utilização, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (art. 40 da Lei 9.504/97).

- PERÍODO: A qualquer tempo.
- PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2o, da Lei no 9.504, de 1997), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.
- JURISPRUDÊNCIA:

“A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1o, II, da Lei no 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado” (AgR-REspe no 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator

Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares).

“A utilização de link em site oficial para direcionamento a sítio pessoal de candidato caracteriza a conduta vedada por lei (art. 57-C, § 1o, II, Lei no 9.507/97).” (Recurso em Representação no 78213, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Data 5/8/2014); “A utilização de página na internet mantida por órgão para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1o, II, da Lei no 9.504/97. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral no 802961, Acórdão de 28/11/2013)

CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

É vedado ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 73, I da Lei 9.504/97).

É vedado em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Exceção: para realização de convenção partidária e no caso de uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

- PERÍODO: A qualquer tempo.
- PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997).

- JURISPRUDÊNCIA:

2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei no 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política". (Recurso Ordinário no 137994, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Dje 22/03/2017).

"A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura". (Representação n. 14562, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJE 27/08/2014).

"[...] Conduta vedada. Art. 73, incisos I, III e IV, b, da Lei no 9.504/1997. Gravação de propaganda eleitoral em obra pública. Uso de imagem de bem público. Não configuração de conduta vedada. Restrição de acesso não comprovada. [...] 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei no 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral. 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível. 3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou hígidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso. 4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei no 9.504/1997. 5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente. [...]” (Ac. de 10.3.2020 no RO n. 060219665, rel. Min. Edson Fachin.)

[...] Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de banco de dados restrito. Secretaria de saúde. Envio de mensagem. Cunho eleitoral. Apoio a candidato. Configuração. [...] 7. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária". 8. Esta Corte Superior reconhece que o referido ilícito pode se configurar com a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública (RO 481883/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 11/10/2011). 9. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, secretário de saúde, utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020. O próprio recorrente, ouvido em audiência, confirmou a veracidade da mensagem apresentada como prova e seu envio a diversos grupos de Whatsapp do qual participava. [...]” [\(Ac. de 20.10.2023 no REspEI nº 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

[...] Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de imóvel pertencente à administração indireta municipal. Gravação. Vídeo. Benefício. Candidatura. Configuração. [...] 3. No caso, extrai-se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9 /2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral. 4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. 5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois ‘os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral’ [...]”([Ac. de 13.10.2022 no AgR- REspEI nº 060050616, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))

Eleições 2018 [...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Ato de campanha em imóvel da administração pública. Não caracterização. Não violada a igualdade entre os candidatos. [...] 2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos [...]; (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação [...] 3. A gravação de vídeo no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS, limitada à interação espontânea com pessoas atendidas pela instituição, num contexto em que garantido o acesso à mesma instituição de forma igualitária a qualquer outro candidato e sem realização de qualquer ato ostensivo de campanha não constitui interferência no expediente do Centro, tampouco, à luz do contexto fático emergente dos



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

autos, configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições. [...]” ([Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEI nº 060316840, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

“Eleições 2014 [...] Conduta vedada a agente público. Utilização de fotografia produzida por servidor público em sítio eletrônico de campanha. Bem de uso comum ou do domínio público. [...] 1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições. [...]”([Ac. de 9.9.2014 na Rp nº 84453, rel. Min. Admar Gonzaga.](#))

“Conduta vedada. Não-caracterização. Uso de estádio de futebol. Bem público de uso comum. [...] Inteligência do art. 73, I, da Lei n ° 9.504/97. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.”([Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe nº 25377, rel. Min. Cezar Peluso.](#))

“[...] Uso de bem público. Configura transgressão eleitoral o uso de bem público para reunião na qual se discorre sobre procedimento de candidato opositor apontando-o contrário aos interesses dos munícipes .”. NE: Realização de reunião eleitoral em escola pública municipal. ([Ac. de 15.12.2005 no REspe nº 25144, rel. Min. Marco Aurélio.](#))

USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

É vedado usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II da Lei 9.504/97).

É vedado em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

EXEMPLO: uso de transporte oficial/veículo locado para serviço público para locomoção até evento eleitoral etc.

- PERÍODO: A qualquer tempo.
- PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997).

▪ JURISPRUDÊNCIA:

[...] Eleições 2018. Governador. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e II e VI, b, da Lei 9.504/97. [...] Utilização de bens, servidores e materiais em benefício da campanha. [...] 2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário [...] 3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio. [...]”[\(Ac. de 12.12.2019 no AgR-REspe nº 060213553, rel. Min. Luis Felipe Salomão.\)](#)

“Eleições 2016 [...] Representação por conduta vedada a agente público. Art. 73, II, da Lei das eleições. Utilização de celular funcional, de titularidade da Câmara Municipal, em prol da campanha eleitoral. [...] 1. É vedado usar materiais e serviços, custeados pela Câmara Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas, em prol de campanha eleitoral. Inteligência do art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997. [...]”[\(Ac. de 10.10.2019 no AgR-AI nº 312, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV da Lei 9.504/97).

É vedado em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

OBSERVAÇÃO: Não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato.

- **PERÍODO:** A qualquer tempo.
- **PENALIDADES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997).

- **JURISPRUDÊNCIA:**

“...uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (REspe no 25.890, Acórdão de 29/06/2006, rel. Ministro José Augusto Delgado).

“Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei no 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.” (REspEI n. 53067, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016)

“Para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses.” (AgR–REspEI n. 0600398–53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6/2020).

“Eleições 2016 [...] Prefeito não reeleito. Distribuição de títulos de legitimação de posse em áreas de moradores de baixa renda em ano eleitoral. Ampla divulgação com nítido caráter de promoção pessoal. Conduta vedada e abuso do poder político. Reconhecimento pelas instâncias de origem, com base nos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90. Aplicação de multa e declaração de inelegibilidade. [...] c) caracterizadas as condutas vedadas dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, quer em razão da efetiva distribuição do benefício, pelo ora agravante, em ano eleitoral, quer em razão do nítido



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

caráter de promoção pessoal decorrente, sobretudo, da ampla divulgação da ação na página oficial da administração pública municipal na internet por meio de fotografias que atestam não só a presença dos beneficiados nos eventos, portando os certificados recebidos, como também a participação do então prefeito [...] e) os referidos atos foram graves o suficiente para a incidência da norma na medida que o '[...] impacto na vontade de eleitores [em torno de 800] foi determinante para ferir a legitimidade do pleito [...] cujo benefício do candidato à reeleição é evidente, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos concorrentes' [...]"[\(Ac. de 1º.10.2020 no AgR-AI nº 1159, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

É vedado ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III da Lei 9.504/97).

É vedado em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

EXCEÇÃO: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.

- **PERÍODO:** A qualquer tempo.
- **PENALIDADES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997).

- **JURISPRUDÊNCIA:**

“A vedação contida no art. 73, III, da Lei n. 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.” (REspEI



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

n. 119653, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 12/09/2016)

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. [...] 2. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise de fatos e provas, entendeu configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97, visto que o agravante, Procurador Geral do Município de Lajeado do Bugre/RS, no período de julho de 2012 até 12 de novembro de 2012, embora ocupasse cargo com regime de dedicação exclusiva - o que lhe vedava o exercício da advocacia privada, segundo a Lei do Município e o art. 28, inciso III, da Lei 8.906/94 -, atuou como advogado de candidato e coligação no pleito de 2012. [...]”[\(Ac. de 28.6.2018 no AgR-AI nº 69714, rel. Min. Admar Gonzaga.\)](#)

OBSERVAÇÃO: Não obstante a jurisprudência citada, o uso de servidores de outros Poderes que não do Poder Executivo, ainda que não se enquadrem na conduta vedada do art. 73, III da Lei Federal n. 9.504/1997, podem configurar abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, ensejando a inelegibilidade.

NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

É vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 73, V da Lei 9.504/97).

- **PERÍODO:** nos 03 meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos.
- **PENALIDADES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997).

EXCEÇÕES:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 03 meses da data eleição.
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

OBSERVAÇÃO 01 – Lei de Responsabilidade Fiscal: É necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II e IV, §1º e § 2º e o art. 42, ambos da LRF.

OBSERVAÇÃO 02 - O art. 73, V, da Lei no 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos (Res. TSE no 21.806, de 08/06/2004, rel. Ministro Fernando Neves da Silva). Caso o concurso público não seja homologado em até 03 meses antes da data da eleição, a nomeação e posse dos aprovados só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.

OBSERVAÇÃO 03 - O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe nº 21.167, Acórdão de 21/08/2003, rel. Ministro Fernando Neves da Silva).

▪ JURISPRUDÊNCIA:

“O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei no 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor.” (Recurso Especial Eleitoral n. 299446, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação 05/12/2012).

“A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos 03 meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei no 9.504/1997.” (Recurso Especial Eleitoral n. 38704, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: 20/09/2019).

*“...mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de 3 meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de **configuração do abuso do poder político**, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme*



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

consignado no acórdão recorrido” (REspe n. 1522- 10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.12.2015).

“A jurisprudência do TSE tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação no período de 3 meses que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.” (REspEI n. 21155, Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 05/11/2019).

“[...] Prefeito e vice. [...] Conduta vedada a agente público. [...] 5. Houve acréscimo de 181 servidores temporários no Município entre fevereiro e agosto de 2016, com considerável aumento de despesas, sendo que um terço dessas contratações ocorreu no último dia anterior ao período vedado do art. 73, V, da Lei 9.504/97. A falta de plausibilidade dos motivos apresentados para o excesso de admissões foi detalhadamente exposta no aresto a quo . 6. É incontroversa, ademais, a contratação de 22 servidores no período vedado pelo dispositivo em comento. [...]” [\(Ac. de 10.10.2019 no AgR-REspe nº 31222, rel. Min. Jorge Mussi.\)](#)

“[...] Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. [...]”

1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. [...], é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a ‘promessa de permanência’ no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo ‘contratar’, pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

partes contratantes. [...]Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. [...] 7. O conceito de 'serviço público essencial' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar(Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)ar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições.

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

É vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 180 dias antes da eleição e até a posse dos eleitos (art. 73, VIII da Lei 9.504/97).

- **PERÍODO:** a partir de 180 dias antes da eleição e até a posse dos eleitos.
- **PENALIDADES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997).
- **JURISPRUDÊNCIA:**

“A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”.

(Consulta no 782, Resolução TSE n. 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

Fernando Neves da Silva).

“A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504, de 1997” (Resolução no 21.054, de 02/04/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

“A revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’” (Resolução n. 21.812, de 08/06/2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

OBSERVAÇÃO – Lei de Responsabilidade Fiscal: É necessário também observar, no caso concreto, o art. 21, incisos II, III e IV, §1º e § 2º e o art. 42, ambos da LRF.

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

É vedado realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender emergências e calamidade pública (art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97).

- PERÍODO: nos 03 meses que antecedem o pleito.
- PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504, de 1997).
- JURISPRUDÊNCIA:

“as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.” (TCU. Acórdão 287/2016. Boletim de Jurisprudência 114/TCU).

Transferências para entidades privadas: a autorização de repasse de



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

recursos a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, aí compreendidas as Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades do terceiro setor, embora não sejam vedadas (cf. TSE, ARCL n. 266, Acórdão de 09/12/2004, rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe no 16.040, Acórdão de 11/11/1999, rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto), comporta a verificação prévia, caso a caso, se a transferência de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de poder ser considerada ilícita, o que sujeitaria o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 1990.

OBSERVAÇÃO 01: Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS (cf. art. 25 da LRF).

OBSERVAÇÃO 02: o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados. (REspe n. 25.324, Acórdão de 07/02/2006, rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes; e Resolução n. 21.908, de 31/08/2004, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, §10 da Lei 9.504/97).

- **PERÍODO:** durante todo o ano de eleição, ou seja, a partir de 01 de janeiro.
- **PENALIDADES:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de 5 a 100 mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei no 9.504, de 1997); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei no 9.504, de 1997).
- **JURISPRUDÊNCIA:**

“(…) a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa 'escola digital', não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (...). (Recurso Especial Eleitoral no 55547, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE de 21/10/2015)

“A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei no 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas

por parte das instituições.” (TSE, REspe n. 282.675, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

“Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Distribuição gratuita de lotes de terra. Prévia autorização legal. Execução orçamentária no exercício anterior. Inocorrência. Propósito eleitoral evidenciado. [...] distribuição gratuita de 803 (oitocentos e três) lotes de terra aos munícipes em ano eleitoral, pelo então prefeito e candidato à reeleição, sem que houvesse lei específica para autorizar a criação do programa social. 2. Conquanto a maioria dos títulos de doação dos imóveis tenha sido entregue aos beneficiários somente depois de encerrado o pleito, as ações que compreenderam o processamento da distribuição dos lotes, como a autorização das doações e o cadastramento dos interessados, foram realizadas ao longo de todo o ano de 2016, circunstância que revela o enquadramento típico do ilícito nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pela quebra da isonomia entre os candidatos. [...]” [\(Ac. de 30.6.2022 no AgR-AI nº 50363, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

“Eleições 2016 [...] 2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56–19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. 3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada. [...]

(Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEI nº 2057, rel. Min. Edson Fachin.)

“Dívida ativa do Município - benefícios fiscais - ano das eleições. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.”(Ac. de 20.9.2011 na Cta nº 153169, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Eleições 2016 [...] AIJE. Mutirão de consultas médicas. Não configuração de conduta vedada. [...] 2. [...] o mutirão de consultas médicas realizadas representa simples intensificação da prestação de serviço público essencial, não se confundindo com a distribuição de benesses vedada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições. [...] 3. Na espécie, consignada pelo TRE/MG a existência de déficit no atendimento oftalmológico do Município de Porteirinha/MG, motivo pelo qual realizado, em abril de 2016, procedimento licitatório para contratação de tais serviços, firmado o instrumento contratual em junho daquele mesmo ano, com previsão de realização das consultas entre junho e novembro. 4. A continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço. Ausência da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE [...] 5. Não obstante a prestação de qualquer serviço público possa ser desvirtuada e eventualmente caracterizar abuso de poder, no caso concreto, não há que cogitar da hipótese [...]” (Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 41811, rel. Min. Rosa Weber.)

Eleições 2016 [...] 12. O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores.

[...]"(Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"[...] 1. Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal nº 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.[...]"(Ac. de 9.8.2018 no REspe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga.)

"Eleições 2012 [...] Conduta vedada a agentes públicos (Art. 73, § 10, da Lei 9.504/97). [...] distribuição de mochilas, em complementação a programa social de fornecimento de uniformes escolares previsto em lei e em execução orçamentária desde 2009 [...]". NE: Trecho do voto do relator: "[...] a distribuição das mochilas representa somente um incremento do programa social de fornecimento de uniformes escolares, que já se encontrava em regular execução desde 2009. Ademais, esse fato ocorreu faltando mais de seis meses para as eleições e na logomarca contida nas mochilas não havia nenhuma espécie de propaganda eleitoral ou de menção às candidaturas dos recorrentes [...]" (Ac. de 5.8.2014 no REspe nº 48472, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Eleições 2012 [...] Distribuição de benefícios assistenciais e de lotes aos municípios. [...] 4. Concessão de benefícios assistenciais. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional expressamente consignou que: i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior; ii) o aumento das concessões não ocorrera de forma abusiva; iii) existia critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009; iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral, como pedido de votos, entre outras circunstâncias; v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município. Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar o entendimento do TSE no sentido de que 'o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97' [...] 5. Concessão de direito real de uso Lotes. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional demonstrou que: i) a distribuição de terrenos se dera em



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

continuidade a programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição; ii) não há provas de desvio de finalidade do programa, a ensejar o reconhecimento de abuso de poder; iii) a simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004 revela que há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, o que afasta de plano o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe distribuição gratuita. [...]”(Ac. de 20.9.2016 no REspe nº 15297, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. de 1º.3.2011 no AgR-REspe nº 997906551, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.)

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/00)

O art. 21, II, III e IV, §1 e § 2 da LRF, veda o aumento de despesa com pessoal:

- no período de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.
- que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.
- a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
 - a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
 - b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Quanto às vedações anteriores, o §1 estabelece sua aplicação mesmo em período de recondução ou reeleição.

São considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1 do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória, ou seja:



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

- ❖ a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- ❖ a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;
- ❖ a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

O art. 23, § 4, da LRF estabelece que a entidade de maneira imediata, não poderá receber transferência voluntária, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operação de crédito, caso o limite da despesa com pessoal seja excedido no primeiro quadrimestre do ano da eleição.

O art. 31, §3, da LRF estabelecer que caso a dívida pública consolidada ultrapasse o limite estabelecido no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, a entidade ficará proibida de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

É vedado ainda, nos últimos 02 (dois) quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF), sendo que na disponibilidade de caixa serão considerados os encargos compromissados a pagar até o final do exercício.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos); a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e demais normas da legislação pertinente.

Crimes de responsabilidade fiscal (Código Penal):

- [Art. 359-C](#). Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:"
"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."
- ["Art. 359-G](#). Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:"
"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Prevista no art. 14, §9º da CF/88 e regulada pela LC 64/90.

A desincompatibilização “objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. [...]”(Ac. de 18.12.2017 no REspe nº 14142, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux.)

Os prazos para a desincompatibilização eleitoral são contados com base no dia da eleição e variam de três a seis meses, dependendo da classe a que o agente público pertence. A pessoa que deseja concorrer deve estar desincompatibilizada oficialmente no tempo estabelecido, sob pena de ter o pedido de registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

Recomenda-se sempre acionar o link específico disponível na página do TSE, em caso de dúvidas sobre o prazo de desincompatibilização.

Segue abaixo alguns prazos de desincompatibilização



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

PRESIDENTE, DIRETOR, SUPERINTENDENTE OU DIRIGENTE DE AUTARQUIA

- CARGO PRETENDIDO:

- ❖ PREFEITO/VICE-PREFEITO

- Prazo de Afastamento: 4 meses.
- Modalidade de Afastamento: Definitivo
- Legislação: [LC 64/90, art. 1 , II, a, 9](#) c/c [LC 64/90 art. 1 , IV, a.](#)

- ❖ VEREADOR

- Prazo de Afastamento: 6 meses.
- Modalidade de Afastamento: Definitivo
- Legislação: [LC 64/90 art. 1 , VII, b](#) c/c [LC 64/90, art. 1 , II, a, 9](#)

- JURISPRUDÊNCIA:

"[...] Para aferição do prazo de afastamento, indispensável a apreciação da competência atribuída ao cargo público, e não de sua mera nomenclatura, sob pena de subversão da teleologia subjacente à Lei das Inelegibilidades e dos bens jurídicos tutelados pelo instituto, a partir de meras alterações no nome do cargo. 5. Escorreita a conclusão do Tribunal de origem, que, ao analisar as competências da função exercida pelo candidato, decidiu aplicar o prazo de seis meses para desincompatibilização do cargo de diretor de operação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE), por ostentar status de gestor, notadamente quando se verificam atribuições consistentes em ' autorizar o pagamento de sobreavisos e horas extraordinárias ao pessoal sob seu comando e gerenciava o orçamento de sua diretoria, até porque lhe competia a execução de obras afetas à sua área' , ou, ainda, ao avaliar a posição hierárquica, concluir que " a estrutura da própria diretoria por ele administrada demonstra que havia inúmeras gerências a ela submetidas ; Água, Esgoto Sanitário, Manutenção, Resíduos Sólidos, Obras e Coordenadorias Técnicas ;, circunstância que o indica como agente atuante decisivamente na organização" [...] [\(Ac. de 18.12.2020 no REspEI nº 060033354, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

SECRETÁRIO MUNICIPAL

- CARGO PRETENDIDO:



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

❖ PREFEITO/VICE-PREFEITO

- Prazo de Afastamento: 4 meses.
- Modalidade de Afastamento: Definitivo
- Legislação: [LC 64/90, art. 1º, III, b, 4](#) c/c [LC 64/90 art. 1º, IV, a](#)

❖ VEREADOR

- Prazo de Afastamento: 6 meses.
- Modalidade de Afastamento: Definitivo
- Legislação: [LC art. 1º, III, b, 4](#)

• JURISPRUDÊNCIA:

“[...] Desincompatibilização. Diretor de departamento. Função análoga. Secretário municipal. Prazo. Seis meses. Art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90 [...] 1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. [...]” [\(Ac. de 30.10.2012 no AgR- REspe nº 14082, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 16.12.2008 no AgR- REspe nº 33660, rel. Min. Joaquim Barbosa.\)](#)

“[...] Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, a, 1, em combinação com os incisos III, b, 4, e IV, a, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. [...]” [\(Res. nº 21645 na Cta nº 995, de 2.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

“[...] Ausência de desincompatibilização de fato. Cargo público. Secretário municipal. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, iii, b, item 4, c/c o art. 1º, iv, a, e vii, b, da LC nº 64/1990. [...] 5. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item 4, da LC nº 64/1990 (...) exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres' [...].”(Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEI nº 060030652, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

DIRIGENTE, ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE DE ENTIDADE MANTIDA PELO PODER PÚBLICO

É desnecessária a desincompatibilização.

- JURISPRUDÊNCIA:

“[...] Desincompatibilização. Diretor de entidade privada que recebe recursos públicos. Desnecessidade. Interpretação restritiva da norma. Precedente. [...] 3. Este Tribunal Superior decidiu, inclusive para o pleito de 2020, que a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/1990 não alberga a hipótese de dirigentes de entidades de direito privado que não integram a Administração Pública, ainda que recebam recursos públicos, hipótese dos autos. Precedentes. 4. No caso, não deve ser exigida, tal como feito pela Corte regional, a desincompatibilização do candidato recorrente, conforme a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal. [...]”(Ac. de 18.12.2020 no REspEI nº 060055328, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

“[...] 2. Dirigente da APAE não está obrigado à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/1990, por se tratar de entidade privada, que não integra a Administração Pública Federal. [...]”(Ac. de 14.12.2020 no AgR-REspEI nº 060023893, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

MÉDICO DE HOSPITAL PRIVADO QUE RECEBE REMUNERAÇÃO DO SUS

É desnecessária a desincompatibilização.

SERVIDORES EFETIVOS OU COMISSIONADOS – CARGO RELATIVO A ARRECAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

- CARGO PRETENDIDO:

- ❖ PREFEITO/VICE-PREFEITO

- Prazo de Afastamento: 4 meses.
- Modalidade de Afastamento: Sem remuneração (comissionado), Remuneração integral (efetivo)



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

- Legislação: [LC 64/90, art. 1, II, d](#) c/c [LC 64/90 art. 1, IV, a](#)

❖ VEREADOR

- Prazo de Afastamento: 6 meses.
- Modalidade de Afastamento: Sem remuneração (comissionado), Remuneração – 3 meses/Remuneração integral (efetivo – conferir estatuto dos servidores)

SERVIDORES PÚBLICOS, ESTATUTÁRIOS OU NÃO E MEMBROS DE CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DO CONSELHO TUTELAR

• CARGO PRETENDIDO:

❖ PREFEITO/VICE-PREFEITO

- Prazo de Afastamento: 3 meses.
- Modalidade de Afastamento: Definitivo (contrato temporário/conselheiro de políticas públicas), Remunerado (efetivo/conselheiro tutelar)
- Legislação: [LC 64/90, art. 1, II, I](#)

❖ VEREADOR

- Prazo de Afastamento: 3 meses.
- Modalidade de Afastamento: Definitivo (contrato temporário/conselheiro de políticas públicas), Remunerado (efetivo/conselheiro tutelar)

• JURISPRUDÊNCIA:

[...] 1. O membro titular de conselho municipal, cuja atribuição não seja meramente consultiva, mas imbricada à execução de políticas públicas, notadamente aquelas que impactam o cotidiano da comunidade local, fica sujeito à regra do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90, devendo se desincompatibilizar, a fim de concorrer a cargo eletivo. [...]" [\(Ac. de 29.9.2022 no RO-EI nº 060054103, rel. Min. Carlos Horbach.\)](#)

[...] 1. É necessária a desincompatibilização de agente público integrante de Conselho Municipal de Habitação. Precedentes. [...]" [\(Ac. de 18.12.2020 no AgR-REspEI nº 060016315, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

[...] Recurso especial. Candidato a vereador. Registro deferido. Membro de conselho municipal de políticas culturais. Prazo de desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990. Não incidência. Equiparação a servidor



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

público. Impossibilidade. Natureza das atribuições. Área de atuação. Especificidades. [...] 1. A decisão impugnada sustentou-se no entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do AgR- REspe nº 28.641/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 15.8.2017, quanto ao prazo de desincompatibilização aplicável a membro de Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, hipótese que guarda específica similitude com a ora em análise, relativa a membro de Conselho Municipal de Políticas Culturais. 2. Assinalou-se que, assim como na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que os membros do aludido conselho desempenhavam funções consultivas e deliberativas, a exemplo da propositura de políticas públicas pertinentes à respectiva área de atuação, no entanto, entendeu-se que tais características não têm aptidão para atrair a inelegibilidade decorrente de desincompatibilização intempestiva, consideradas a especificidade e a reduzida área de sua atuação. [...]” ([Ac. de 25.2.2021 no AgR-REspe nº 060017723, rel. Min. Edson Fachin.](#))

“Eleições 2016. Registro. Candidato. Vereador. [...] Desincompatibilização. Conselho municipal. Não comprovação. [...] 2. Conforme consignado na decisão regional, conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes. [...]” ([Ac. de 13.12.2016 no AgR-REspe nº 15976, rel. Min. Henrique Neves da Silva.](#))

[...] 2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. [...]” ([Ac. de 30.10.2008 no AgR-REspe nº 30155, rel. Min. Eros Grau.](#))

“Eleições 2020 [...] Desincompatibilização. Conselheiro tutelar. Desnecessidade de afastamento definitivo. Lei municipal. Ausência de alcance para delimitar regras de desincompatibilização. Prazo de 3 meses. Inteligência do art. II, I, da LC nº 64/90 [...]”. ([Ac. de 11.12.2020 no REspe nº 060010991, rel. Min. Mauro Campell Marques.](#))

“Registro de candidato. Conselheiro tutelar. Município. Eleição proporcional.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

Desincompatibilização. O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, I, c.c. IV, a, da LC nº 64/90 [...].” NE : Membro do Conselho Tutelar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Ac. de 27.9.2000 no REspe nº 16878, rel. Min. Nelson Jobim.\)](#)

SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO

- CARGO PRETENDIDO:
- ❖ PREFEITO/VICE-PREFEITO
 - Prazo de Afastamento: 3 meses.
 - Modalidade de Afastamento: Definitivo
 - Legislação: [LC 64/90, art. 1 , II, I](#)
- ❖ VEREADOR
 - Prazo de Afastamento: 3 meses.
 - Modalidade de Afastamento: Definitivo
 - Legislação: [LC 64/90, art. 1 , II, I](#)
- JURISPRUDÊNCIA:

“[...] Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, II, I, da LC 64/90. Desincompatibilização. Diretor do departamento rodoviário do município. Três meses anteriores ao pleito [...] 2. O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes. 3. Ademais, é incontroverso, no caso, que o Departamento Rodoviário subordina-se, por lei municipal, à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, não se equiparando, portanto, a ela. [...]”[\(Ac. de 21.3.2017 no AgR-REspe nº 9053, rel. Min. Herman Benjamin.\)](#)

EXERCÍCIO DE CARGO EM MUNICÍPIO DIVERSO

É desnecessária a desincompatibilização.

- JURISPRUDÊNCIA:

“[...] Deferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Alegação de ausência de desincompatibilização no prazo legal. Alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90. A causa de inelegibilidade não se aplica ao caso



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

dos autos, porque a candidata exercia cargo público em município diverso do qual pleiteou a candidatura. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta corte. Ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. Agravo regimental desprovido. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, Estadual ou Federal, quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura [...]. ([Ac. de 8.11.2016 no AgR-REspe nº 26290, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho](#); no mesmo sentido o [Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, rel. Min. Laurita Vaz.](#))

VICE-PREFEITO QUE NÃO SUBSTITUIU O TITULAR NOS 06 MESES NEM O SUCEDEU

É desnecessária a desincompatibilização.

• JURISPRUDÊNCIA:

“Consulta. Prefeito e vice-prefeito. Desincompatibilização. 1. Não é necessária a desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer à reeleição ou a outro cargo, desde que, nesta hipótese, não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito. 2. Impõe-se a desincompatibilização do prefeito para que possa se candidatar a outro cargo público.”NE : O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar a prefeito, conforme Ac. no 17.568, de 3.10.2000; o prazo para o prefeito se afastar para concorrer a outro cargo público é de seis meses antes das eleições; LC no 64/90, art. 1º, § 2º; CF, art. 14, §§ 5º e 6º. ([Res. nº 20605 na Cta nº 614, de 25.4.2000, rel. Min. Edson Vidigal.](#))

VICE-PREFEITO QUE SUCEDEU O TITULAR

• CARGO PRETENDIDO:

❖ PREFEITO/VICE-PREFEITO

- Prazo de Afastamento: Desnecessidade para Prefeito, 6 meses para vice
- Legislação: [CF/88, art. 14, § 6](#)

❖ VEREADOR

- Prazo de Afastamento: 6 meses
- Modalidade de Afastamento: Sem anotação.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

- Legislação: [CF/88, art. 14, § 6](#)

- JURISPRUDÊNCIA:

“[...] II- Não há impedimento para que o prefeito ou vice-prefeito venham a concorrer a cargo diverso, desde que aquele se afaste das funções nos seis meses anteriores às eleições e este não tenha substituído o titular no referido período. [...]” [\(Res. nº 21695 na Cta nº 992, de 30.3.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.\)](#)

“[...] Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. [...] Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade. [...] 2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal. 3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.” [\(Res. nº 22129 na Cta nº 1179, de 15.12.2005, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Gilmar Mendes.\)](#)

“Consulta. Elegibilidade. Vice-prefeito. Sucessão. Eleições subseqüentes. Vice-prefeito que passou a titularidade do cargo de prefeito é elegível a cargo diverso, desde que renuncie ao seu mandato até seis meses antes do pleito (§ 6º do art. 14 da CF/88). 1. Respondida afirmativamente.” NE : *Candidatura a vice-prefeito.* [\(Res. nº 21513 na Cta nº 953, de 30.9.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

“[...] Eleições 2016 [...] 1. A teor da jurisprudência desta Corte, ‘na hipótese de sucessão, o vice-prefeito assume definitivamente o cargo de prefeito [...]. Para disputar outros cargos inclusive o anteriormente exercido, de vice-prefeito, [...] deve renunciar no período de seis meses antes da eleição, conforme preceitua o § 6º do art. 14 da Constituição’ [...] 3. A cassação do mandato da prefeita à época gerou a vacância do referido cargo, de modo que a agravante vice-prefeita nas Eleições 2012 e candidata ao mesmo cargo em 2016 passou a ocupá-lo de forma definitiva, configurando-se, portanto, o instituto da sucessão e atraindo-se a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 6º, da CF/88. Precedentes. [...]” [\(Ac. de 21.2.2019 no AgR-REspe nº 117866 rel. Min. Jorge Mussi.\)](#)



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUIU O TITULAR NOS 06 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO

É desnecessária a desincompatibilização.

- JURISPRUDÊNCIA:

“Eleições 2020 [...] Substituição do prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Função constitucional de substituto da chefia do poder executivo. Desnecessidade de desincompatibilização. [...] 1. Nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, ‘para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito’. 2. Constitui função constitucional atribuída ao Vice- Prefeito a substituição da chefia do Executivo local, na hipótese de ausência por licença ou outro impedimento, ou a sua sucessão, de forma permanente. 3. A assunção temporária do Vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive, recaem as desincompatibilizações e inelegibilidades inerentes ao cargo de Prefeito, principal gestor da máquina pública. 4. No caso dos autos, o candidato esteve à frente da gestão local apenas na condição de substituto, sem que verificada nenhuma burla à norma constitucional, razão porque contra ele não deve incidir a restrição prevista no art. 14, § 6º da Constituição Federal. [...]” NE: candidato concorrendo a reeleição para o mesmo cargo. [\(Ac. de 30.11.2021 no AgR-REspEI nº 060017586, rel. Min. Luis Felipe Salomão, red. designado Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

PRESIDENTE DE CONSÓRCIO PÚBLICO

É desnecessária a desincompatibilização.

- JURISPRUDÊNCIA:

“[...] Registro de candidatura. Prefeito. Candidato á reeleição. Exercício. Cargo. Presidente. Consórcio público intermunicipal. Desincompatibilização.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

Desnecessidade.

Inelegibilidade.

Inocorrência. 1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão regional que manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido para concorrer à reeleição ao cargo de prefeito do município de São Gabriel/BA nas Eleições de 2020, por entender desnecessária a desincompatibilização do cargo de presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê/BA. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que prefeito candidato à reeleição não precisa se desincompatibilizar do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal que ocupa em razão do mandato eletivo exercido, de modo que não se aplica a causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, II, a, 9, e IV, a, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. [...]” [\(Ac. de 4.12.2020 no REspEI nº 060026174, rel. Min. Sérgio Banhos.\)](#)

VEREADOR CANDIDATO A PREFEITO

É desnecessária a desincompatibilização.

- JURISPRUDÊNCIA:

[...] Presidente de Câmara Municipal. Vereador. Cargo de prefeito e vice-prefeito. Desincompatibilização. Desnecessidade. Resposta afirmativa. 1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta nº 117/DF, rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.96). 2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003). 3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta nº 1187/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005). [...]” [\(Res. nº 22724 na Cta nº 1449, de 4.3.2008, rel. Min. José Delgado.\)](#)

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 01.611.137/0001-45

efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (*Cartilha TCE/MG, Legislatura 2013-2016*)

De quem é a competência para essa fixação? Poder Legislativo (Art. 29, V e VI da Constituição Federal: “*subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37,*

XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” subsídio dos vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente).”

LIMITES CONSTITUCIONAIS:

- O teto geral é o subsídio do Prefeito Municipal, que, por sua vez, não pode ser superior ao subsídio dos Ministros do STF e para os vereadores, o subsídio corresponde um percentual do que recebem os Deputados Estaduais, de acordo com o número de habitantes da cidade (de 25% a 75%).
- subsídio em parcela única (Podem receber férias e 13 , caso haja previsão legal);
- revisão geral e anual, na mesma data e sem distinção de índices; lei específica;

TCE/MG:

- [Consulta n. 833.223, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, sessão 03/11/2010:]
Analisando-se o que foi decidido nos citados precedentes, tem-se, de fato, que vigora, por maioria, esse entendimento no âmbito desta Casa, ou seja, os subsídios dos vereadores podem ser fixados tanto por resolução quanto por lei, desde que respeitados os comandos da anterioridade e da fixação até as eleições municipais.
- Consulta n. 734914, pela Relatora Conselheira Adriene Andrade, na sessão de 19/09/2007, a respeito do “efeito cascata” na recomposição: [...] impossibilidade da majoração automática dos subsídios dos vereadores, por “efeito cascata”, ante a alteração dos subsídios dos Deputados Federais e Estaduais.
- O valor do subsídio fixado para o Presidente da Câmara e para os Vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal não pode ser diferente do valor do subsídio fixado para os demais Vereadores. (*Cartilha TCE/MG, Legislatura 2013-2016*).

ORIENTAÇÃO FINAL

Em caso de quaisquer dúvidas sobre condutas vedadas e suas autorizações, consulte formalmente (por escrito) a controladoria municipal e/ou a procuradoria jurídica antes de tomar qualquer decisão. A prevenção do candidato ou do gestor nesse período pode ser importante se houver judicialização por demanda em ano eleitoral.